

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.504/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170142-37  
Impugnação: 40.010129876-03  
Impugnante: Granville Veículos e Peças Ltda  
IE: 313248069.00-91  
Coobrigado: Mitplace Veículos Ltda – CNPJ: 02354174/0001-88  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de conhecimento de transporte rodoviário de cargas - CTCR. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - LOCAL DA OPERAÇÃO.** Constatou-se saída de veículo novo desacoberto de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de concessionária estabelecida em outro Estado para consumidor final localizado neste Estado. A nota fiscal constava concessionária do Estado de São Paulo, enquanto a documentação carreada aos autos comprova que a operação, de venda foi praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira. Infração caracterizada nos termos do art. 15, do Anexo XV do RICMS/02 e Convênio ICMS nº 132/92, cláusulas primeira e segunda. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída, promovida pela Autuada, de 01 (um) veículo novo, marca Mitsubishi, modelo Pajero Sport 4x4 HPE, ano de fabricação 2006, chassi nº 94w7c600313, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a operação foi acompanhada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação (Mitplace Veículos Ltda - *Coobrigada*) diretamente para consumidor final localizado neste Estado. Constatou-se, ainda, a falta de escrituração no livro Registro de Entradas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCR nº 825769, de 16/06/06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos I e II, alíneas “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 204/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/221, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 226/236.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de saída, promovida pela Autuada, de 01 (um) veículo novo, marca Mitsubishi, modelo Pajero Sport 4x4 HPE, ano de fabricação 2006, chassi nº 94w7c600313, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a operação foi acompanhada por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação (Mitplace Veículos Ltda - *Coobrigada*) diretamente para consumidor final localizado neste Estado. Constatou-se, ainda, a falta de escrituração no livro Registro de Entradas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 825769, de 16/06/06.

O procedimento fiscal está respaldado no Convênio ICMS nº 132/92, cláusulas primeira e segunda e nos arts. 13 e 15 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

#### Convênio ICMS 132/92

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, **fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.**

Cláusula segunda **O disposto na cláusula anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado. (grifou-se).**

#### Anexo XV - RICMS/02

Art. 13. **A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto. (grifou-se).

O fato está descrito no relatório do Auto de Infração às fls. 04/05 como apresentado a seguir:

1. o Fisco constatou, por meio da análise do CTRC nº 825769 (fls. 13), o transporte do veículo Pajero Sport 4 x 4 HPE, ano de fabricação 2006, remetido por Mitplace Veículos Ltda., com sede na cidade de Atibaia/SP com destino à Autuada, sediada em Ipatinga/MG;

2. o veículo estava acobertado pela Nota Fiscal nº 017236 (fls. 7) emitida em 30/05/06, pela Mitplace Veículos Ltda., com destino a Maria Aparecida Martins Coelho;

3. no livro Diário consta que a Autuada efetuou, no dia 30/05/06, o seguinte registro: “*MARIA APARECIDA MARTINS C 1010 ADIANT REF VENDA PAJERO MARIA APARECIDA MARTINS C VENDA DE LUCAS GV 86.000,00*” (fls. 16) e “*ADIANTAMENTO DE CLIENTES-VEÍCULOS NOVOS 35.900,00 - 120.000,00*” (fls. 17);

4. consta, também, no livro Diário (fls. 18), no dia 16/06/06 o seguinte registro: “*SADA TRANSPORTES E ARMAGEN - 1093 NF 825769-U DE 16/06/06 - 800,00*”.

Ao relatar os fatos e juntar documentos fiscais e contábeis aos autos, o Fisco provou a venda direta do veículo Pajero Sport 4 x 4 HPE, ano de fabricação 2006, realizada pelo estabelecimento da Autuada, situado em Ipatinga/MG, para Maria Aparecida Martins Coelho, residente na Av. João Valentim Pascoal, 205, Centro, Ipatinga/MG. Por conseguinte, a nota fiscal do negócio jurídico e o recolhimento do ICMS deveriam ter sido recolhidos pela Autuada.

As provas anexadas pelo Fisco comprovam de maneira incontroversa que a venda ocorreu em Ipatinga, porque a Autuada efetuou os registros no seu livro Diário, às fls. 16, no qual consta, inclusive, o nome do vendedor “*VENDA DE LUCAS*”, identifica expressamente o nome da compradora “*MARIA APARECIDA MARTINS C*”, o valor do adiantamento de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Mais adiante, às fls. 18 do mesmo livro, constam o registro do CTRC nº 825769 e o valor do frete de R\$ 800,00 (oitocentos reais), comprovando que a Autuada é a tomadora do serviço.

A própria Autuada reconhece que efetuou a venda direta, mas não de mercadoria própria, conforme expõe na impugnação, às fls. 206, no segundo parágrafo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“A toda evidência, a atuação da Impugnante nas cogitadas operações não se deu como compradora e vendedora de veículo novo. Não o adquiriu da concessionária e não efetuou venda de mercadoria própria. Agiu como agenciadora, hipótese tipificada na Lista de Serviços como contemplada pelo ISSQN – item 50.”*

A Autuada cita, também, doutrinas a seu favor. Porém, ela não juntou nenhum documento que comprovasse que tenha agido como agenciadora da venda do veículo, pois não anexou aos autos cópia do contrato de corretagem, recibos de pagamento da remuneração pela intermediação ou comprovantes de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Na situação em tela, prevalece a convicção de que o negócio jurídico ocorreu no Estado de Minas Gerais, com supressão da fase de transferência do veículo de Atibaia/SP para Minas Gerais, diretamente para a Autuada. O prejuízo para o erário mineiro é claro, pois nenhum destaque a título de ICMS foi feito na Nota Fiscal nº 017236 (fls. 7), como pode ser observado pela simples leitura.

Os registros efetuados pela Autuada no livro Diário demonstram que houve até antecipação do pagamento no dia 30/05/06, mesmo dia da emissão da nota fiscal de fls. 7, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Essa importância supera qualquer hipótese de agenciamento, que não atingiria tal valor, pois é compatível com parte do pagamento do veículo.

Em outra linha de raciocínio, se fosse mesmo agenciamento, não haveria necessidade de emissão do CTCR de fls. 13 em nome da Autuada. A emissão do CTCR e a entrega do veículo seriam feitas diretamente à compradora Maria Aparecida Martins Coelho.

Pode-se concluir que a venda e o fato gerador do ICMS ocorreram no território de Minas Gerais. Nesse caso, a operação de circulação da mercadoria está bem caracterizada. Por isso, o imposto deve ser recolhido aos cofres públicos mineiros.

O agenciamento, como alegado pela Autuada, equivale ao contrato de corretagem. Neste, de acordo com o Código Civil Brasileiro, não deve haver ligação em virtude de mandato, prestação de serviço ou qualquer relação de dependência entre o corretor (pessoa que se obriga a obter o negócio) e o que lhe está contratando para esse intento (comitente).

A atividade de agenciamento consiste somente em angariar clientes para o comitente, hipótese na qual o corretor tem direito à remuneração daquele, caso se concretize o negócio. Não lhe cabe, porém, qualquer intervenção no negócio propriamente dito, que se dá exclusivamente entre as partes por ele aproximadas (cf. art. 722 e ss.).

Vale dizer, mediante um contrato de corretagem, cabe ao corretor simplesmente o papel de intermediador entre o contratante e os potenciais clientes, podendo daí ocorrer uma segunda relação contratual, qual seja a efetivação do negócio principal pretendido por quem o contratara, porém sem qualquer participação sua nesta fase posterior à intermediação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca do contrato de corretagem, ensinam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume IV, contratos, tomo 2: contratos em espécie / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 404):

[...] É como se o corretor, em linguagem simples e direta, tivesse a precípua tarefa de aproximar **duas outras partes** com o propósito de que **as mesmas** celebrem determinado contrato. (grifou-se).

[...] A atividade de corretor é uma obrigação de resultado, pois este se obriga a aproximar pessoas interessadas na realização de um negócio, somente fazendo jus à sua remuneração se este se concretizar, justamente por ter atendido aos objetivos da pessoa que lhe transmitiu as instruções e que lhe pagará a retribuição devida.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é:

A pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios. Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, **não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente**. (destaques não constam do original).

No mesmo sentido, também já se manifestou a então Superintendência de Legislação Tributária (atual Superintendência de Tributação), em resposta à Consulta de Contribuinte nº 85/95, publicada em 25/03/95:

(...)

A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira.

No caso dos autos, como já se viu, as alegações da Impugnante não se fazem acompanhar de qualquer prova da suposta relação contratual de intermediação.

Pelo contrário, como bem ressalta a Fiscalização em sua manifestação, a intervenção da Autuada se deu num nível muito mais abrangente do que a simples aproximação de interessados no negócio de compra e venda de veículos (função a que se restringiria a alegada atividade de mero intermediário), porquanto praticou todos os atos caracterizadores de atividade comercial.

É que, como se infere dos elementos de prova constantes dos autos, vendeu o veículo à sua cliente, consumidora final mineira e o entregou à compradora, porém sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes – *relembre-se que a nota fiscal foi emitida pelo estabelecimento situado no Estado de São Paulo, diretamente para a adquirente final mineira.*

Admitindo-se como verdadeiras as alegações da Impugnante, ela deveria ter juntado, no mínimo, os comprovantes dos pagamentos a ela efetuados pela Mitplace Veículos Ltda (suposta comitente), a título de remuneração pela intermediação, cujos valores deveriam ser, evidentemente, expressivamente inferiores ao valor das vendas.

Contudo, o que há nos autos são comprovantes de pagamentos efetuados (e registrados no livro Diário da Autuada) pela adquirente mineira em favor da Autuada, relativos à compra do veículo, suficientes por si sós para jogar por terra as referidas alegações.

Assim, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, qualquer movimentação de mercadorias deve se dar obrigatoriamente acobertada por documentos fiscais próprios, emitidos na forma do Regulamento do ICMS.

Logo, não obstante a existência da nota fiscal emitida por outra empresa, e bem assim as alegações da Impugnante de que realizou mera intermediação, os elementos dos autos levam à conclusão de que a mesma efetivamente vendeu o veículo, porém sem a emissão das correspondentes notas fiscais a que estava obrigada.

Portanto, não há de se falar em intermediação.

Pelo contrário, à vista do conjunto probatório constante dos autos, e com base no disposto no art.136 do RPTA/MG, tem-se como provada a imputação fiscal da prática de operação de venda desacobertada de documentação fiscal. Confira-se:

Art.136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Destarte e considerando que a Autuada foi quem efetivamente realizou o negócio, deveriam ter sido emitidas duas notas fiscais distintas: uma, da montadora para a concessionária e outra, da concessionária para o consumidor final.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

DVP/EJ